



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão n. 230/2012

Processo n. 172-98.2012.6.04.0066 – Classe 30 (Manaquiri/AM)

Prestação de Contas – Eleição 2012

Recorrente: Aguinaldo Martins Rodrigues e outro.

Advogado: Yuri Dantas Barroso

Advogado: Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes

Advogado: Alexandre Pena de Carvalho

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. ART. 48 RES. TSE N. 23.376/2012. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS ANTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO E SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, APENAS RESSALVA.

1. Nos termos do art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012, somente será dada nova vista ao candidato quando no relatório conclusivo houver indicação de irregularidades ou impropriedades que não foram previamente indicadas no relatório de diligências e não tenha sido oportunizada a sua manifestação. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada.
2. Recibos eleitorais apresentados com a retificadora, mas antes do relatório conclusivo e da sentença não é causa para desaprovação, mas tão somente de ressalvas.
3. Recurso provido.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, em dissonância do parecer ministerial, pela aprovação com ressalva da prestação de contas de AGUINALDO MARTINS RODRIGUES e JAIR MIGUEIS BECIL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, ____ de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LUZZI GOMES**
Relator

JULIO JOSE ARAÚJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AGUINALDO MARTINS RODRIGUES e JAIR MIGUEIS BECIL, candidatos eleitos à Prefeitura de Manaquiri/AM pela Coligação “Unidos por Manaquiri”, contra a sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

Aduzem os recorrentes, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, porquanto não foram intimados do relatório conclusivo da prestação de contas, como determina o artigo 48 da Res. TSE nº 23.376/2012, razão pela qual requerem a anulação da sentença.

No mérito, defendem que o preenchimento e entrega de recibos eleitorais, após a apresentação de contas não gera a reprovação e sim aprovação com ressalvas.

Asseveram que é correta a emissão de seis recibos eleitorais, de modo a fazer frente a seis doações de recursos estimáveis em dinheiro, que juntas totalizam R\$ 4.380,0 (quatro mil, trezentos e oitenta) reais, montante que equivale a menos de 2% (dois por cento) dos valores globais despendidos na campanha.

Requerem, ao final, o acolhimento da preliminar para anular a sentença, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem para que sejam devidamente processados com obediência aos trâmites legais.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Caso seja superada a preliminar, requerem o provimento do recurso para, reformando a sentença, aprovar as contas, ainda que com ressalva.

Às fls. 1400/1404, contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância pelo improvimento do recurso.

Em seu parecer (fls. 1416/1421), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

VOTO

O presente recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

I – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegam os recorrentes que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que não foram intimados do relatório conclusivo da análise das contas, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº . 23.376/2012.

A preliminar não merece acolhimento.

Consoante o disposto no artigo 48 da Resolução que rege a prestação de contas, emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Como se pode facilmente depreender, somente será dada nova vista ao candidato, quando no relatório conclusivo houver indicação de irregularidades ou impropriedades que não foram previamente indicadas no relatório de diligências e não tenha sido oportunizada a sua manifestação.

No caso dos autos, observa-se da simples comparação entre o relatório preliminar (fls. 1.086/1.088) e o relatório conclusivo (fls. 1.350/1.354), que as irregularidades que ensejaram a manifestação pela SADP: 59.546/2012



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

desaprovação das contas são exatamente as mesmas e sobre elas foram os Recorrentes instados a se manifestarem, não havendo qualquer cerceamento de defesa na hipótese.

Por essa razão, voto pela rejeição da preliminar.

É como voto.

II - MÉRITO

A prestação de contas dos recorrentes foram desaprovadas pelo Juízo Eleitoral de Manaquiri/AM pelos seguintes fundamentos lançados na sentença:

“Continuando a análise, o órgão técnico verificou algumas inconsistências, gerando a notificação dos candidatos para esclarecimentos e correções pertinentes.

A despeito de terem sido sanadas parte das impropriedades identificadas, é possível constatar que persistem irregularidades aptas a gerar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, em cumprimento das diligências determinadas, os candidatos, preenchendo novos recibos, nada obstante já tivessem declarado que os recibos não haviam sido utilizados, alteraram o anterior demonstrativo contábil.

Tal comportamento nos leva à conclusão de que estes recibos, tardiamente emitidos, referem-se a despesas não declaradas, apenas contabilizadas após a notificação, numa clara tentativa de regularizar as falhas especificadas.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Do exposto, tendo em vista a existência de vícios insanáveis que maculam a higidez da prestação de contas, tomando por base o minucioso relatório elaborado pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, bem como o parecer ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha dos candidatos Aguinaldo Martins Rodrigues e Jair Migueis Becil, na forma do art. 51, III, da Resolução nº 23.376/2012”.

Como se pode verificar, a causa da desaprovação das contas dos recorrentes foi a emissão de recibos eleitorais após a sua apresentação em Juízo e só teriam sido produzidos e apresentados à Justiça Eleitoral, após o órgão técnico registrar a omissão e instar o candidato.

Os referidos recibos eleitorais de números 0002898396.AM.00**128**, 0002898396.AM.00**129**, 0002898396.AM.00**130**, 0002898396.AM.00**131**, 0002898396.AM.00**132** e 0002898396.AM.00**133**, possuem os valores, respectivamente, de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Tais recibos eleitorais encontram-se acostados às fls. 1.324/1.335 e foram apresentados por ocasião da intimação dos candidatos, em diligência, para se manifestarem acerca de questões apontadas no relatório preliminar. Portanto, tais documentos foram apresentados anteriormente à emissão do relatório final e da sentença, por meio de prestação de contas retificadora.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Como se sabe, os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos, sendo considerada imprescindível a sua emissão pelo candidato, pelo partido político ou pelo comitê financeiro, independentemente da natureza do recurso arrecadado.

Assim, entendo que os referidos recibos, apresentados com a Prestação de Contas retificadora, demonstram suficientemente a origem dos recursos, identificando os doadores, com seus respectivos números de CPF e CNPJ, restando assim, satisfatoriamente aferida a origem de tais receitas.

Deve-se levar em consideração que o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, permite que haja a complementação dos dados ou o saneamento das falhas quando houver indícios de irregularidades. Tal dispositivo assim está redigido:

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

Dessa forma, a correção dos indícios de irregularidades é permitida pela norma eleitoral. Tal faculdade foi utilizada pelos recorrentes.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acaso não fosse possível qualquer correção de dados e complementação de documentos, a nova apresentação de contas não se chamaria retificadora.

Corroborando este entendimento, o § 1º do art. 47 da citada Resolução, afirma que “sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada”.

Logo, outra conclusão não se pode chegar senão a de que é possível apresentar novos documentos, inclusive recibos eleitorais, para o saneamento das falhas.

Quanto ao momento da apresentação dos recibos eleitorais, o E. Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de analisar a questão, manifestando-se no sentido de que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição das mesmas, mas aprovação com ressalvas. Neste sentido:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes. 1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil. 2. Esclareceu-se no processo de



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação. 3. No julgamento do Agravo de Instrumento no 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada. [...]. Precedentes. Recurso provido.”

(Ac. de 15.5.2008 no RMS no 551, rel. Min. Caputo Bastos.)

No mesmo sentido:

“Prestação de contas. Campanha eleitoral. - Nos termos do art. 40, II, da Res.-TSE nº 22.715/2008, as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade. [...]”
NE: Trecho da decisão agravada mantida pelo relator: “[...] a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do candidato foi a não emissão de recibo eleitoral correspondente à doação de veículo para a realização de sua campanha. Não obstante, entendo que se trata de uma única falha, que, na espécie, não se afigura relevante o suficiente para comprometer a regularidade das contas como um todo. [...]”.

(Ac. de 18.9.2012 no AgR-REspe nº 1002230, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Tais irregularidades, portanto, não são suficientes para desaprovar as contas dos recorrentes, sendo o caso tão somente de aprová-las com ressalva.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Ante o exposto, em dissonância do parecer ministerial, **voto pela reforma da sentença para aprovar com ressalva** as contas de AGUINALDO MARTINS RODRIGUES e JAIR MIGUEIS BECIL.

Ê como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos para zona de origem para lançamento do ASE correspondente e posterior arquivamento.

Manaus, _____ de junho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LUZZI GOMES**
Relator